DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5410/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17730/2014
PROTOCOLO	: 1558122
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANDRÉ LUIZ SCAFF
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 117-B
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo *Município de Campo Grande*, com a interveniência da *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais*, que resultou na **dispensa da licitação**, uma vez que a natureza da contratação objetivou locação de imóvel para o funcionamento da Coordenadoria Geral de Segurança Pública, Comando da Guarda Municipal, Centro de Ensino e Desenvolvimento de Pessoas da Guarda Municipal e Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Em exame, igualmente, a formalização do Contrato 117-B e sua execução financeira, contrato este celebrado com a empresa *Anacá Empreendimentos Ltda.*, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Através do Ofício 1992/14 o ex-secretário de Planejamento, Finança e Controle do Município de Campo Grande, Sr. André Luiz Scaff enviou a documentação que formalizou o certame que após autuada foi encaminhada à 5ª ICE.

Em primeira análise técnica a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, razão pela qual procedeu à Intimação do jurisdicionado através do Termo de f. 96, cuja resposta foi enviada pelo atual secretário, Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel (f. 118).

Em reanálise a 5ª ICE entendeu que o procedimento que gerou a *dispensa* de licitação, bem como a formalização e execução do contrato em tela ocorreram de acordo com as normas legais vigentes, todavia, os documentos que compuseram o procedimento licitatório foram enviados fora do prazo estipulado

no item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11, extrapolando em cinco dias de atraso (ANA 5406/15 – f. 126).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório – dispensa de licitação, da formalização e execução financeira do contrato -, propugnando pela aplicação de multa pelo atraso na remessa dos documentos, nos termos do Parecer 5804/16 de f. 131.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentra na análise de mérito dos aspectos relativos à contratação e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura (1/9/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que esta decisão abrangerá os aspectos relativos à *dispensa da licitação*, bem como à regularidade da formalização e execução do Contrato 117-B realizado pela *Secretaria de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande/MS* e a empresa *Anacá Empreednimento Ltda*.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a locação de um imóvel para o funcionamento da Coordenadoria Geral de Segurança Pública, Comando da Guarda Municipal, Centro de Ensino e Desenvolvimento de Pessoas da Guarda Municipal e Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, razão pela qual originou a dispensa de licitação fulcrada no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.

O Contrato nº 117-B, por sua vez, foi devidamente celebrado contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias por lei, previstas no art. 55 da Lei nº 866/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

A publicação do extrato também ocorreu conforme previsão do parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, conforme faz prova o documento de f. 8.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 117-B, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 40.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 40.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 40.000,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Campo Grande/MS atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I.).

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com base na análise técnica e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da *dispensa de licitação*, da formalização e da execução do Contrato 117-B celebrado entre o *Município de Campo Grande*, com a interveniência da *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais,* e a empresa *Anacá Empreednimento Ltda.*, realizados em conformidade com a Lei 8.666/93 e a Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório, em desacordo com o item 1.1.1.A da Instrução Normativa 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Municipal, Sr. André Luiz Scaff, em valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, conforme descrito no item I, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa - e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB

D